

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 744/82

INTERESSADO: COLÉGIO "UNIVERSITAS" - Santos

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Flávio da Silveira Lobo Righetto

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 723/82 - CSG - Aprovado em 19/05/1982

1. HISTÓRICO

A Direção do Colégio "Universitas" encaminha a este Conselho requerimento ao progenitor de Flávio da Silveira Lobo Righetto solicitando a convalidação de estudos da 1ª e 2ª séries do 2º grau, realizados, em 1980 e 1981, na qualidade de aluno ouvinte.

O requerimento vem acompanhado de vários documentos, entre os quais a certidão de nascimento do aluno, à margem da qual foi averbada sentença do M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas ordenando que conste do registro civil que a data de nascimento do registrado é 18 de outubro de 1963 e não como consta (18 de outubro de 1964). A referida sentença foi proferida em 29 de dezembro de 1980.

É o seguinte seu histórico escolar:

1. Fez as quatro primeiras séries na Escola Qua-Qua, em São Paulo, de 1971 a 1974,
2. Em 1976, cursou a 5ª série na Escola Renovada Aquarius, Cotia, São Paulo.
3. Em 1977, matriculou-se na 6ª série da EEPSP "Independência", Santos, São Paulo.
4. Após cursar um semestre e dois meses na St. Edmund Campion Upper School, em Oxfordshire, Inglaterra. A Coordenadoria de Ensino do Interior julgou seus estudos no exterior equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino em nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, "podendo ser-lhe autorizada matrícula na 8ª série, desde que submetido às adaptações que a escola julgar necessárias".
5. A decisão de equivalência foi exarada pela Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica e homologada pelo Diretor da Divisão Regional em 29 de janeiro de 1980.
6. Em 30 de dezembro de 1981, obteve certificado de conclusão do Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 1º grau, expedido pela Escola de 1º e 2º Graus "Midi", de Santos.

2. APRECIÇÃO

Flávio da Silveira Lobo Righetto frequentou, como ouvinte, a 1ª série do 1º grau do Colégio "Universitas", em 1980, quando ainda não terminara o 1º grau em 1981, ao mesmo tempo que continuava como ouvinte, do 1º grau, já na 2ª série, fez a 8ª série na Escola de 1º e 2º Graus "Midi" (Curso Supletivo, mo-

dalidade Suplência).

Os estudos como ouvinte não podem ser havidos por válidos por três razões: a figura do "ouvinte" não é prevista pelas leis e normas educacionais em vigor; o aluno não poderia cursar o 2º grau sem ter concluído o 1º grau; o curso supletivo, modalidade suplência, foi feito ao mesmo tempo em que o interessado frequentava, como "ouvinte.", a 2ª série do 2º grau.

O Parecer do Diretor Regional pediu o encaminhamento do processo a este Conselho, "por estar configurado um caso especial", para o qual não se encontra analogia com jurisprudência firmada.

Não há como convalidar-se a vida escolar do aluno, eivada de vícios insanáveis.

Pela documentação apresentada, Flávio da Silveira Lobo Righetto tem direito a matricular-se na 1ª série do 2º grau. A fim de evitai que perca o ano em curso, autoriza-se que, no prazo de dez dias, o aluno se matricule, a título excepcional, na 1ª série do 2º grau.

3. CONCLUSÃO

Flávio da Silveira Lobo Righetto poderá matricular-se, a título excepcional, no prazo de dez dias contados da publicação deste Parecer, na 1ª série do 2º grau. Sua frequência será computada a partir da efetivação de sua matrícula e sua avaliação será feita com a redução proporcional do divisor.

São Paulo, 17 de maio de 1982.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tanaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala dos Sessões, em 19-05-82

a) Cons. AMIN AUR

Vice-Presidente no exercício da Presidência

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de maio de 1982.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente